



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017130-47.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante WELLINGTON VINÍCIUS CASSIANO LOPES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 611

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0017130-47.2024.8.26.0071

Agravante: Wellington Vinicius Cassiano Lopes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Agravo em Execução Penal. Indulto da pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23. Recurso defensivo. Decisão de primeiro grau que indeferiu o indulto, por tratar-se de condenação por crime equiparado a hediondo (tráfico ilícito de entorpecentes). Conduta prevista no rol do art. 1º, *caput*, do Decreto Presidencial 11.846/23, que elenca as hipóteses impeditivas de concessão da benesse. Pena de multa que, embora dívida de valor, não perdeu a natureza de sanção penal. Inaplicabilidade do Tema 931 do STJ, ante a não comprovação da hipossuficiência do agravante.

Recurso não provido.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Wellington Vinicius Cassiano Lopes contra a r. decisão do MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa (fls. 15/16).

Alegou, em síntese, que (i) o MM. Juízo *a quo* indeferiu o indulto sob o fundamento de que a natureza do delito obsta a concessão da benesse, (ii) a pena de multa é autônoma da pena principal, tendo natureza de dívida de valor, com caráter sancionatório extrapenal, (iii) assim, independe se a pena de multa adveio de crime comum ou hediondo, (iv) o art. 2º, inc. X do Decreto Presidencial 11.846/23 dispõe sobre a concessão do indulto à pena de multa, sem restrições quanto a crimes hediondos ou equiparados, e uma interpretação diferente disso viola o princípio da legalidade.

Assim, requereu a reforma da r. decisão, para conceder o indulto ao agravante e julgar extinta a punibilidade da pena de multa.

As contrarrazões foram apresentadas, argumentando o Ministério Público que, em interpretação sistemática, extensiva e teleológica do Decreto Presidencial, a concessão do indulto à pena de multa deve cingir-se aos casos não proibidos no diploma, ainda que não haja menção expressa no art. 2º, inc. X. Aduz ainda que, embora seja dívida de valor, a pena de multa não perdeu seu

caráter penal (fls. 20/27).

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 28).

A Procuradoria de Justiça Criminal apresentou parecer pelo improvimento do recurso (fls. 39/41).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor de R\$ 19.394,47, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (fls. 5/9 do PEC 1006102-70.2021.8.26.0071).

Nos autos da execução, requereu a concessão do indulto, com base no art. 2º, inc. X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fls. 12/14).

No entanto, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, nos seguintes termos (fls. 15/16):

“O pedido é improcedente.

O Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que concede indulto natalino, estabelece em seu artigo 2º, inciso X, que o indulto coletivo será concedido às pessoas:

“condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor”.

O executado foi condenado nas penas do Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

O Art. 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, estabelece que o indulto coletivo não alcança as pessoas nacionais e migrantes que tenham sido condenadas nos delitos taxativamente nele elencados, nos quais se inclui o crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no *caput* e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Art. 1º, inciso XVII, Decreto Presidencial nº 11.846/2023).

De se ver, nesse sentido, que a Lei 8.072/90 veda aos seus autores a concessão de indulto presidencial (pleno ou parcial), conforme prescrição do seu artigo 2º, inciso I.

Posto isso, por expressa vedação legal, indefiro o pedido de indulto da pena de multa formulado em favor do executado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023”.

Dispõe o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”.

No caso em tela, o paciente foi condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo, o que obsta a concessão da benesse.

Em que pese a alegação da Douta Defesa, de que o art. 2º, inc. X do Decreto não faz distinção entre crimes comuns ou hediondos, prevalece que *“o decreto presidencial deve ser interpretado de forma sistemática, não sendo possível dissociar as vedações expressamente previstas em seu artigo 1º das hipóteses de concessão do benefício elencadas no artigo seguinte”* (TJSP: Agravo de Execução Penal 0016966-82.2024.8.26.0071, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 31/01/2025).

Assim, condenado o paciente por crime equiparado a hediondo, expressamente vedada a concessão da benesse, nos termos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Neste sentido, desta C. Câmara:

“Agravo em Execução – Indulto de pena de multa com base no Decreto nº 11.846/2023. Recurso Defensivo requerendo o indulto da pena de multa por entender preenchidos os requisitos – Alegação de que o impedimento trazido no art. 1º do Decreto nº 11.846/2023 alcança somente penas privativas de liberdade e restritivas de direitos – Magistrado que, ao analisar o pedido de indulto da pena, deve levar em consideração apenas os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Decreto Presidencial, sob pena de ofender a Constituição Federal – Ato normativo de competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas no próprio Decreto. Sentenciado que não preenche o requisito objetivo – sentenciado condenado por tráfico de drogas – crime impeditivo – vedação expressa. Recurso desprovido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0017304-56.2024.8.26.0071, rel. Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito

Criminal, julgado em 25/03/2025).

Ademais, diversamente do alegado pela Douta Defesa, de acordo com o julgamento da ADI 3.150/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, a interpretação do artigo 51 do Código Penal impõe que, embora dívida de valor, a multa não perdeu a natureza de sanção penal.

Em relação ao Tema 931 do STJ, dispõe que “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*”.

A modificação da tese firmada no Tema 931 não alterou a excepcionalidade de sua aplicação, devendo restar comprovada a impossibilidade de adimplemento da dívida, o que não ocorreu no caso em tela, certo que “*a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado*” (AgInt no AREsp nº 1.517.705/PE, Relator Min. Marco Buzzi, T4 Quarta Turma, DJe em: 03/02/2020).

Portanto, não é caso de extinção da punibilidade da pena de multa nos termos do Tema 931 do E. STJ, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital